



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014.

Altera a redação do artigo 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta os artigos nºs 197-A a 197-G ao mesmo diploma legal, disciplinando o procedimento e julgamento do recurso de agravo de instrumento na Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e acrescenta os artigos 197-A a 197-G ao mesmo diploma legal, disciplinando o recurso de agravo de instrumento na Lei de Execução Penal.

Art. 2º O art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197 - Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão, que deverá ser dirigido diretamente ao Tribunal competente, por intermédio de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo do último advogado que peticionou no processo de execução em favor do condenado, quando for o caso.”

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, os artigos 197-A, 197-B, 197-C, 197-D, 197-E, 197-F e 197-G, dada a seguinte redação, respectivamente:

“Art. 197-A. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópia da sentença ou acórdão, decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da guia de recolhimento, e do histórico da pena; e,

II- facultativamente, com outras peças que o agravante entender necessárias.

§ 1º. No prazo do recurso, a petição será protocolada no Tribunal, ou postada no correio, sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Art. 197-B. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada nos autos do processo cópias da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Art. 197–C. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, previsto no artigo 197-G, ou deferir, liminarmente, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz tal decisão;

II- poderá requisitar informações ao Juiz da causa, que as prestará

no prazo de 10 (dez) dias;

III – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, quando for o caso, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar documentos que entender necessários, sendo que, nas comarcas sede de Tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

IV – ultimadas as providências referidas nos incisos I a III, dará vista ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez dias).

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida no caso do inciso I deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Art. 197-D. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 197-E. Se o Juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Art. 197-F. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo Tribunal, de Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º - Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver

retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Art. 197–G. O relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara, sempre que dela possa resultar lesão grave e de difícil reparação aos direitos do condenado ou à necessidade de defesa social, devendo, em qualquer caso, observar o princípio da proporcionalidade, de modo que eventuais restrições a direitos individuais, sendo necessárias, correspondam a objetivos de interesse geral, ou a imperativos de proteção de direitos e liberdades de terceiros.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo modificar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no que tange à disciplina do procedimento e processamento do recurso de Agravo de Instrumento, previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal. Neste sentido, necessário alterar o artigo 197, bem como acrescentar os artigos 197-A a 197-G ao diploma legal.

Com tais providências, os atos processuais, na execução penal, tornar-se-ão mais céleres, acarretando harmonização de defesa social e garantia da paz com os direitos dos condenados em processos criminais. O novo rito aqui trazido atende de forma mais rápida e eficaz as pretensões do recorrente, pois terão sua tramitação iniciada diretamente no Tribunal, sem a demora inútil de tramitação no primeiro grau de jurisdição.

A possibilidade de apreciação de pedido liminar, que possibilita uma resposta célere às pretensões do agravante, evita encarceramentos indevidos e a liberação precoce de presos, afastando, assim, resultados negativos que já são de conhecimento público, como aumento do número de vítimas; elevado custo sobre o sistema prisional; super lotação nos presídios; e, morosidade na apreciação de

processos.

O que se pretende, portanto, é harmonizar dois direitos fundamentais preconizados na Constituição Federal de 1988: por um lado, o respeito à integridade física e moral dos presos e, por outro, as liberdades e direitos fundamentais.

Sala das sessões, 12 de fevereiro de 2014.

Deputado **Vieira Cunha**
PDT/RS